



Número: **0600230-71.2022.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização à prestação de contas eleitorais de Flávio Vilmar da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições Gerais de 2014, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, julgadas não prestadas, nos autos de Prestação de Contas nº 2219-45.2014.6.16.0000 - SADP - Acórdão nº 50.114, com trânsito em julgado em 22/10/2015.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FLAVIO VILMAR DA SILVA (REQUERENTE)	
	MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43016995	05/08/2022 15:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.950

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600230-71.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: FLAVIO VILMAR DA SILVA

ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - OAB/PR48858

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES.-TSE Nº 23.406/2014. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE RECURSOS PÚBLICOS. LEGISLATURA 2014-2018 ENCERRADA. DEFERIMENTO.

1. A verificação de inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de recursos públicos, bem como o encerramento da legislatura 2014-2018, autoriza a regularização da situação do requerente (art. 54, § 2º da Res.-TSE nº 23.406/2014).

2. A Prestação de Contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 58, I da Res.-TSE 23.406/2014.

3. Pedido deferido.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/02/2023 16:28:14

Número do documento: 22080515510861100000041988371

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080515510861100000041988371>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2022 15:51:08

Num. 43016995 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas formulado por FLÁVIO VILMAR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PDT, relativo às eleições de 2014.

Na petição de id. 42953178 o candidato requereu a aprovação das contas, anulando-se qualquer restrição ao seu direito de votar e ser votado.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer (id. 42994588), apontando que:

- i) consoante informações da prestação de contas parcial entregue em 02/08/2014, disponíveis no relatório de contas bancárias do SPCE WEB 2014, há registro de 1 (uma) conta bancária para a campanha, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 369, conta nº 3973-1 e de 1 (uma) conta aberta no Banco do Brasil, agência 143-x, conta nº 30186-8, com denominação de “conta bancária normal”;
- ii) na petição protocolada (id. 42953178, p. 6), o requerente informa que abriu conta específica para a campanha eleitoral na Caixa Econômica Federal, conta nº 3973-1, agência 0369. Ainda, juntou diretamente no PJE cópia de e-mail recebido da instituição bancária com a informação de ausência de extratos para a conta 0369.003.3973-1 (id. 42953183);
- iii) no sistema SPCE 2014 e na Prestação de Contas final entregue pelo requerente em 10/11/2014 não consta repasse de recursos públicos para o então candidato;
- iv) de acordo com as informações do requerente e aquelas constantes no sistema SPCE 2014, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada, tampouco indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, para fins do disposto no art. 54, § 2º da Res.-TSE nº 23.406/2014.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas prestadas apenas para os fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral do requerente, na forma do disposto no art. 54, § 1º da Res.-TSE nº 23.406/2014 (id. 43004288).

É o relatório.

VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/02/2023 16:28:14
Número do documento: 22080515510861100000041988371
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080515510861100000041988371>
Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2022 15:51:08

Como relatado, trata-se de pedido de regularização de Prestação de Contas que foram julgadas como não prestadas em virtude da ausência de apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral, por meio do Acórdão nº 50.114, no processo de Prestação de Contas nº 2219-45.2014.6.16.000, transitado em julgado em 16/10/2015, consoante se infere de sua ementa, abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL -
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS -
PARECER DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES DESTA
CORTE.

1.A ausência de apresentação dos extratos bancários de todo o período, nos termos do art. 12 da Res. TSE 23.406, é irregularidade grave, que impede a análise da prestação de contas e, por consequencia, enseja sejam julgadas não prestadas (art. 54, inciso IV 'a' da Res. 23.406/14 do TSE).

2.Contas julgadas não prestadas.

(PC nº 221945, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJE 26/08/2015)

A regularização referente à ausência da Prestação de Contas relativa às eleições de 2014 está prevista no art. 54 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que tem a seguinte redação:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Assim, conforme se depreende da redação supratranscrita, o pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Foi observado o procedimento previsto no § 2º do mesmo art. 54, que prevê inicialmente o encaminhamento do pedido ao Setor de Contas Eleitorais para identificação de eventual



existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Em seguida, foi o processo encaminhado ao Ministério Público para elaboração de parecer em razão do interesse público envolvido.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que não houve recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário ao prestador de contas.

É de se acrescentar, da mesma forma, que a legislatura 2014-2018 já se encerrou, o que autoriza a regularização da situação do requerente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por deferir o pedido de regularização das contas referente ao pleito de 2014 de FLÁVIO VILMAR DA SILVA, para o fim de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, nos termos do art. 58, I da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Notifique-se, por e-mail, o Cartório Eleitoral competente para o cumprimento desta decisão.

Intime-se. Nada mais havendo, arquive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – relator

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600230-71.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: FLAVIO VILMAR DA SILVA - Advogado do REQUERENTE: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - PR48858.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/02/2023 16:28:14
Número do documento: 22080515510861100000041988371
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080515510861100000041988371>
Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2022 15:51:08

Num. 43016995 - Pág. 4